

TJD/PE Recurso 009/0021
C/PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RELATOR: CLÉCIA RÊGO BARROS
REQUERENTE: ANDERSON LUIZ MARQUES (ÁRBITRO)
ADVOGADO: DEFENSORIA TJD/PE RECURSO
PROCESSO ORIGINÁRIO: Processo nº 065/202

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Recurso com pedido de Efeito Suspensivo, ajuizado pela Defensoria do TJD/PE, em favor do Árbitro da Federação Pernambucana de Futebol, SR. **ANDERSON LUIZ MARQUES** condenado a pena de 30 dias de suspensão, pela unanimidade da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, por infração do art. 266, do CBJD.

DECISÃO;

O Recorrente apresentou tempestivamente, **RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em razão da decisão proferida pela Terceira Comissão Disciplinar deste TJD, que o apenou com a suspensão de 30 dias, pela infração ao Artigo 266 do CBJD.

As previsões legais dos **Efeitos Suspensivos dos Recursos Voluntários**, estão disciplinados nos arts. 147-A e 147-B do CBJD e seus respectivos parágrafos e Incisos, e ainda, pelo §4º, art. 53, da Lei nº 9615/98 (Lei Pelé).

Especificamente na previsão do Art. 147-B, CBJD c/c §4º, art. 53, da Lei Pelé (Lei nº 9615/98), se pode notadamente encontrar os Requisitos exigidos para a concessão do pretendido efeito suspensivo, impondo objetivamente ao julgador, se limitar à verificação da presença, ou não, dos Requisitos legais taxativamente elencados, para concessão do Efeito Suspensivo pretendido

Diz o art. 147-B, CBJD:

Art. 147-B. - O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I — Quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

*II — Quando houver cominação de pena de multa.
§ 1º - O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.*

§ 2º - O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 3º- O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Já o Comando do §4ª, do art. 53, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), proclama:

*§ 4o O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de **duas partidas** consecutivas ou quinze dias.*

Pelo exposto, esta julgadora pelo que se depreende dos autos, conclui:

- 1- Que o Recorrente **ANDERSON LUIZ MARQUES**, foi condenado pela Terceira Comissão disciplinar do TJD, com pena de 30 dias de suspensão, excedendo o número de Quinze dias, exigidas pelo **§4ª, do art. 53, da Lei nº 9.615/98**
- 2- Que Atende assim, o que impõe o Art. 147-B. I § 1º CBJD- c/c §4º, art. 53, da Lei Pelé;
- 3- **No sentido de conceder o efeito suspensivo, mas apenas, depois de cumprida a suspensão de quinze dias, consoante estabelecido – repito – pelo §1º, do já citado art. 147-B, CBJD c/c o §4ª, do art. 53, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).**

Desta forma por tudo que se expõe, considerando que o caso em pauta, atende as previsões legais.

DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso interposto, estando o Árbitro recorrente, liberado para atuar, após cumpridos os primeiros quinze dias de suspensão, seguindo o processo para decisão final do recurso pelo pleno deste TJD.

Publique-se.

Recife, 07 de Outubro de 2021

Clécia Rêgo Barros

Auditora/TJD

Relatora